



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.136-A, DE 2024 (Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer o registro do comparecimento de pessoa idosa à unidade da atenção primária à saúde a fim de assegurar seu bem-estar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ERIBERTO MEDEIROS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 13/08/2024 14:04:37.413 - MESA

PL n.3136/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer o registro do comparecimento de pessoa idosa à unidade da atenção primária à saúde a fim de assegurar seu bem-estar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer o registro do comparecimento de pessoa idosa à unidade da atenção primária à saúde a fim de assegurar seu bem-estar.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As unidades da atenção primária à saúde deverão manter o registro do comparecimento de cada pessoa idosa de cujo cuidado for responsável, devendo contatá-la para verificar seu bem-estar caso o último registro tenha sido há mais de três meses.

§ 1º Em não conseguindo contato com a pessoa idosa ou se houver suspeita de violência, a unidade de saúde deverá solicitar a visita domiciliar de um assistente social para verificar situação.

§ 2º Da visita domiciliar será elaborado relatório circunstanciado sobre as condições de saúde, moradia e assistência da pessoa idosa a ser anexado a seu prontuário no estabelecimento de saúde, sem prejuízo das providências cabíveis conforme o art. 19 desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



\* C D 2 4 2 4 2 3 9 0 5 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os maus-tratos a idosos por familiares têm aumentado consideravelmente, resultando, em muitos casos, na morte do idoso. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que 1 em cada 6 pessoas com mais de 60 anos sofre algum tipo de abuso, seja físico, psicológico, financeiro ou negligência. No Brasil, a situação é alarmante, com o Disque 100 registrando mais de 77 mil denúncias de violência contra idosos em 2020, um aumento de 59% em relação ao ano anterior.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a população idosa no Brasil tem crescido significativamente, com projeções indicando que, até 2030, o número de pessoas com mais de 60 anos será superior ao de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos. Esse aumento na população idosa reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para a proteção e cuidado dessa faixa etária.

Diante dessa realidade preocupante, este projeto propõe que as unidades de atenção primária à saúde que atendem idosos adotem um contato mais humanizado para garantir a integridade e o bem-estar dos idosos registrados e atendidos nessas unidades.

O objetivo é fortalecer a rede de proteção social, tornando-a mais eficaz, capaz de identificar sinais de maus-tratos e agir preventivamente, por meio do monitoramento da interação da pessoa idosa com os serviços de atenção à saúde e ações proativas para detecção de qualquer ameaça física ou psicológica contra a pessoa idosa e assim colaborar no combate à violência contra esse grupo especialmente vulnerável.

Assim, as unidades da atenção primária à saúde deverão manter o registro do comparecimento de cada pessoa idosa, devendo contatá-la a fim de verificar seu bem-estar caso o último registro tenha sido há mais de três meses. Em não conseguindo efetuar o contato ou se houver suspeita de violência, um assistente social será enviado para verificar situação *in loco* e a eventual necessidade de alguma providência adicional por parte do poder público.



\* C D 2 4 2 4 2 3 9 0 5 3 0 0 \*

Desta forma, pretendemos colaborar com os esforços no combate a toda forma de violência contra a pessoa idosa.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO  
(PP/AL)



\* C D 2 4 2 4 2 3 9 0 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE  
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 3.136, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer o registro do comparecimento de pessoa idosa à unidade da atenção primária à saúde a fim de assegurar seu bem-estar.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.136, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Marx Beltrão, tem por objetivo fortalecer a rede de proteção social, tornando-a mais eficaz, capaz de identificar sinais de maus-tratos e agir preventivamente, por meio do “estabelecimento do registro do comparecimento de pessoa idosa à unidade da atenção primária à saúde”.

A Justificação do projeto destaca que o “projeto propõe que as unidades de atenção primária à saúde que atendem idosos adotem um contato mais humanizado para garantir a integridade e o bem-estar dos idosos registrados e atendidos nessas unidades”.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 4 5 4 0 4 4 8 2 8 0 0 \*



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à defesa dos direitos das pessoas idosas, nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei em análise aborda um tema de grande relevância e atualidade para o Brasil, especialmente diante do rápido envelhecimento populacional. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de envelhecimento atingiu 55,2 de pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos, em comparação com 30,7 em 2010. Estima-se que, até 2030, o número de pessoas com mais de 60 anos será superior ao de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos, evidenciando a tendência de envelhecimento no país. Projeções da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que, em 2025, o Brasil será o sexto país do mundo com o maior número de pessoas idosas.<sup>1</sup>

Nesse contexto, o fim da janela demográfica – um período em que a população economicamente ativa ainda é numerosa em relação à população idosa – impõe desafios significativos para as políticas públicas voltadas ao bem-estar e à proteção das pessoas idosas. É crucial, portanto, implementar ações preventivas e proativas para assegurar que os direitos dessa parcela da população sejam efetivamente garantidos.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa, de 2003, já preveja a prioridade na proteção à integridade física e emocional das pessoas idosas, reconhecendo sua vulnerabilidade frente a situações de violência, negligência e abandono, a adoção de mecanismos concretos para o monitoramento contínuo das

<sup>1</sup> Para projeções completas, ver

<https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-Report.pdf>



\* C D 2 4 5 4 0 4 4 8 2 8 0 0 \*



condições de vida e saúde dessa população é essencial para que essas garantias se traduzam em ações práticas e eficazes. O projeto de lei em questão constitui um importante avanço ao propor uma sistemática de acompanhamento das pessoas idosas por meio das unidades de saúde, utilizando a estrutura já existente da Atenção Primária à Saúde (APS).

O Projeto de Lei nº 3.136, de 2024, ao buscar ampliar a eficácia das políticas públicas de saúde e assistência social, revela-se meritório e relevante para assegurar maior proteção à pessoa idosa. Cumpre destacar, contudo, que a análise desta Comissão se limita ao campo temático e à área de atuação previstos nos artigos 22 e 55 do RICD, não abrangendo uma avaliação detalhada em relação a eventuais sobreposições à Política Nacional de Atenção Básica (PAB), ao Programa Saúde da Família (PSF) ou a outros aspectos de áreas temáticas distintas.

Entretanto, tendo em vista que o cadastro de APS já está estruturado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)<sup>2</sup>, recomenda-se que a proposição em análise passe a conferir especial atenção às medidas de acompanhamento contínuo para assegurar o bem-estar das pessoas idosas por meio das informações contidas no cadastro do cidadão na APS.

Em face do exposto, este relator manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3136, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado ERIBERTO MEDEIROS**  
**Relator**

<sup>2</sup> Trata-se de sistema no âmbito do Sistema de Informação em Saúde para Atenção Básica (SISA) que contempla o registro do cadastro de famílias e indivíduos em uma extensão do Sistema de Cadastramento de Usuários do Sistema Único de Saúde (CadSUS). Para mais informações, ver:

(cadSUS). Para mais informações, ver:  
[https://saps-ms.github.io/Manual-eSUS\\_APS/docs/CDS/CDS\\_02/](https://saps-ms.github.io/Manual-eSUS_APS/docs/CDS/CDS_02/) e  
[https://sisab.saude.gov.br/resource/file/nota\\_tecnica\\_relatorio\\_cadastro\\_220509.pdf](https://sisab.saude.gov.br/resource/file/nota_tecnica_relatorio_cadastro_220509.pdf),  
acesso em 22/10/2024.





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.136, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer medidas de acompanhamento do bem-estar das pessoas idosas por meio do cadastro do cidadão na Atenção Primária à Saúde (APS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

“Art. 19-A As unidades da Atenção Primária à Saúde (APS) deverão realizar acompanhamento periódico das pessoas idosas por meio das informações registradas no cadastro do cidadão.

§ 1º Após o prazo de 90 (noventa) dias sem registro de atendimento, a unidade de APS deverá contatar a pessoa idosa para verificar suas condições de saúde, moradia e assistência social.

§ 2º Não sendo possível contatar a pessoa idosa ou havendo suspeita de violência, a unidade de APS deverá solicitar visita domiciliar para avaliar a situação e assegurar o seu bem-estar.

§ 3º Caso sejam constatados indícios de violência, a unidade de APS deverá comunicar imediatamente as instâncias competentes, conforme previsto no art. 19 desta Lei, para a adoção das medidas cabíveis.



\*

Pág: 4 de 5





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Apresentação: 11/11/2024 15:27:35.153 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 3136/2024

PRL n.1

§ 4º Na hipótese de realização de visita domiciliar, sem prejuízo das demais providências previstas no art. 19 desta Lei, deverá ser elaborado um relatório circunstanciado sobre as condições de saúde, moradia e assistência da pessoa idosa, o qual será anexado ao seu cadastro na APS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Relator

Pág: 5 de 5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 3.136, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.136/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eriberto Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Bebeto, Coronel Meira, Eriberto Medeiros, Flávia Morais, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sargento Portugal, Luiz Couto, Nely Aquino e Pinheirinho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Presidente

Apresentação: 09/12/2024 12:30:47.427 - CIDOSO  
PAR 1 CIDOSO => PL 3136/2024

PAR n.1



\* C D 2 4 8 2 0 4 4 7 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248204471000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.136, DE 2024

Apresentação: 09/12/2024 12:30:47.427 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3136/2024  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer medidas de acompanhamento do bem-estar das pessoas idosas por meio do cadastro do cidadão na Atenção Primária à Saúde (APS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

“Art. 19-A As unidades da Atenção Primária à Saúde (APS) deverão realizar acompanhamento periódico das pessoas idosas por meio das informações registradas no cadastro do cidadão.

§ 1º Após o prazo de 90 (noventa) dias sem registro de atendimento, a unidade de APS deverá contatar a pessoa idosa para verificar suas condições de saúde, moradia e assistência social.

§ 2º Não sendo possível contatar a pessoa idosa ou havendo suspeita de violência, a unidade de APS deverá solicitar visita domiciliar para avaliar a situação e assegurar o seu bem-estar.

§ 3º Caso sejam constatados indícios de violência, a unidade de APS deverá comunicar imediatamente as



\* C D 2 4 1 6 2 3 1 1 7 9 0 0 \*

instâncias competentes, conforme previsto no art. 19 desta Lei, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 4º Na hipótese de realização de visita domiciliar, sem prejuízo das demais providências previstas no art. 19 desta Lei, deverá ser elaborado um relatório circunstanciado sobre as condições de saúde, moradia e assistência da pessoa idosa, o qual será anexado ao seu cadastro na APS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Dezembro de 2024.

**Deputado PEDRO AIHARA**  
**Presidente**



\* C D 2 2 4 1 6 2 3 1 1 7 9 0 0 \*